

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL SERGIPANO.

Processo n° 032/2021.

[Partida: Amadense/SE vs. Olímpico Futebol Clube/SE – Campeonato Sergipano de Futebol, Série A-2, – Edição 2021 – Data 02/10/2021].

OLÍMPICO FUTEBOL CLUBE, entidade de prática desportiva, devidamente qualificada nos autos aludidos, por meio dos seus advogados, regularmente constituídos, vem ante Vossa Excelência, com arrimo no artigo 146 e 147-B, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), interpor RECURSO VOLUNTÁRIO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, aduzindo as suas argumentações fáticas e jurídicas nas Razões anexas.

Ressalte-se, de logo, que a presente interposição é tempestiva, a teor do artigo 138, parágrafo único, do CBJD, porquanto na Sessão de Instrução e Julgamento do feito, a Defesa do Recorrente pugnou pela lavratura de acórdão, cuja intimação da sua juntada aos autos se deu somente no dia 21 de outubro de 2021 (quinta-feira), deflagrando-se o termo a quo.

Tendo em vista que o prazo de interposição recursal é de 3 (três) dias, o termo *ad quem* é hoje, dia 25 de outubro de 2021 (segunda-feira).

Acosta-se, outrossim, o preparo deste Recurso Voluntário, cumprindo-se, a rigor, o comando legal do artigo 138, do CBJD.

Ademais disso, pugna-se que se proceda a remessa dos autos ao e. Presidente deste Egrégio Tribunal Desportivo, para a adoção da praxe processual em relação ao feito.

Pede e espera deferimento.

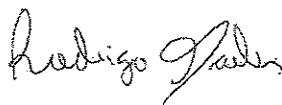
Cidade do Salvador/BA para Aracaju/SE, 25 de outubro de 20210.



MILTON JORDÃO

ADVOGADO

OAB/BA 17.939



RODRIGO DAEBS

ADVOGADO

OAB/BA. 66.68

RAZÕES DE RECURSO VOLUNTÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO N° 032/2021

RECORRENTE: OLÍMPICO FUTEBOL CLUBE

RECORRIDO: 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SERGIPE

EMINENTES JULGADORES,
ÍNCLITO PROCURADOR-GERAL,
NOBRE AUDITOR-RELATOR,

OLÍMPICO FUTEBOL CLUBE, devidamente qualificado nos autos epigrafados, por conduto dos advogados *in fine* assinados, inconformado com o *decisum* lavrado no âmbito do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado de Sergipe, que lhe condenou às iras do artigo 214 do CBJD, impondo-lhe a pena da perda de 04 (quatro) pontos, de forma unânime e multa de R\$ 100,00 (cem reais), por maioria, apresentar as suas RAZÕES DE RECURSO VOLUNTÁRIO, com fincas no artigo 146 e 147-B do CBJD, aduzindo abaixo o que segue:

I - RESUMO HISTÓRICO.

Extrai-se do caderno processual que o ora Recorrente fora denunciado pela Procuradoria pela suposta infração disciplinar ao artigo. 214 do CBJD, por ter supostamente escalado irregularmente 05 (cinco) jogadores não profissionais na partida, o que teria violado o art. 8º, §1º do Regulamento Específico da Competição da Série A2 do Campeonato Sergipano, Edição 2021.

Bahia: Rua Dr. José Peroba, nº 275, Ed. Metrópolis Empresarial,
sala 307, Costa Azul, Salvador/BA. CEP 41.235-070

Sergipe: Rua Dr. José Machado de Souza 220, Sala 1419,
Edf. Neo Office, Bairro Jardim, Aracaju/SE. CEP 49.025-740

Os sobreditos fatos ocorreram na partida entre o Amadense/SE vs. Olímpico Futebol Clube/SE, no dia 02/10/2021.

Oferecida a exordial, o ora Recorrente fora citado para apresentar defesa, assim o fez na sessão datada de 20 de outubro de 2021, perante a 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Sergipe, oportunidade em que se decidiu por unanimidade condenar o Recorrente nas iras do artigo 214 do CBJD, impondo-lhe a pena da perda de 04 (quatro) pontos e multa de R\$ 100,00 (cem reais), por maioria.

Nada obstante a Defesa ter sustentado a inexigibilidade de conduta diversa, tendo em vista que por força de questões alheias a vontade do Clube, este não conseguiu regularizar a tempo os jogadores profissionais para a partida, e caso não fossem a partida, perderiam de W.O.

Ressaltou ainda que o Clube é de pequena expressão, não possuindo recursos financeiros para se manter, dependendo da ajuda de outras Agremiações Desportivas que cedem jogadores para a disputa de Certames, haja vista a impossibilidade do Recorrente contratar jogadores profissionais, ainda assim, a douta 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol Sergipano impôs uma pena severa, vez que pelo panorama fático, haveria de ser ponderada a sua absolvição.

As formalidades de praxe, estabelecidas no artigo 138 do CBDJ, foram cumpridas a contento, a saber: a) a insurgência é tempestiva, a teor do parágrafo único do aludido artigo, porquanto intimou-se a Defesa do Resultado do Julgamento em 21 de outubro de 2021 (quinta-feira), sendo o termo *ad quem* dia 25 de

outubro de 2021 (segunda-feira); b) e se anexa a comprovação do pagamento das custas processuais.

II. DA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 147-B, INCISOS I, DO CBJD. O INDEFERIMENTO PODE CAUSAR GRAVE PREJUÍZO AO RECORRENTE.

Rezam os artigos 147-A e 147-B do CBJD:

Art. 147-A. Poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Art. 147-B. O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos:

I - quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido;

II - quando houver cominação de pena de multa.

Conforme restará demonstrado no presente arrazoado, a 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol Sergipano se revelou assaz rigorosa na aplicação do art. 214 do CBJD, pois deixou de considerar as circunstâncias fáticas trazidas pela Defesa que ensejariam a absolvição do Clube.

Dessa forma, as razões trazidas nesta peça recursal dão guarida a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado, uma vez que o seu indeferimento poderá causar abalo ao bom andamento do campeonato, por trazer insegurança jurídica aos participantes, senão vejamos:

O Recorrente atualmente possui 7 (sete) pontos no Campeonato Sergipano Série A2 – Edição 2021, estando na 2ª colocação do grupo D da etapa classificatória, com o decréscimo de 04 (quatro) pontos da condenação imposta, este irá para a última colocação do grupo, o que poderá ensejar em prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caso este Tribunal Pleno reforme a decisão de piso, como a defesa confia que assim será.

Ora, Excelência, é hipótese clara de concessão do efeito suspensivo, a bem da continuidade e estabilidade da competição, consoante prevê o artigo 2º, inciso XVII, do CBJD.

Assim sendo, a teor do dispositivo legal, pugna-se pela concessão do efeito suspensivo no tocante a punição da perda de 04 (quatro) pontos, pela evidente verossimilhança dos argumentos defensivos, assim como o prejuízo irreparável/difícil reparação, com a reforma da decisão pelo Tribunal Pleno.

Por sua vez, no que se refere a pena de multa, requer-se também a concessão do efeito suspensivo que é de natureza compulsória, nos termos do art. 147-B, II do CBJD.

Por todas as luzes, pleiteia-se a concessão do efeito suspensivo da aplicação da pena da perda de 4 (quatro) pontos imposta ao

Recorrente, assim como a multa de R\$ 100,00 reais, até o julgamento definitivo do feito pelo e. Tribunal Pleno deste TJDS.

III. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

De acordo com o art. 178 do CBJD: *O órgão julgante, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes.*

A partir disso, verifica-se que no caso em apreço, os motivos determinantes para a escalção dos atletas amadores em quantidade maior ao numerário permitido pelo REC do Campeonato Sergipano, não se deram por força do Recorrente, e sim, por não terem opção diante das circunstâncias daquele momento.

Diz-se isso, Excelências, uma vez que o Recorrente para poder participar dos campeonatos profissionais, necessita que Clubes que possuem capacidade financeira de arcar com atletas profissionais cedam estes a título gratuito, haja vista a ausência de recursos financeiros para sustento próprio.

Nessa senda, o Recorrente celebrou contrato de parceria com o Grapiúna Atlético da Bahia/BA, objetivando que este emprestasse jogadores profissionais para que o Recorrente disputasse o Certame da Série A2 do Futebol Sergipano.

Com efeito, o Recorrente pleiteou a Federação Sergipana de Futebol, a isenção da taxa de registro federativo dos Atletas, para que o

Recorrente só pudesse arcar com a taxa de registro na Confederação Brasileira de Futebol, e assim foi feito.

Destarte, o Recorrente enviou os dados dos atletas para a Sra. Edileuza, preposta da Federação Sergipana de Futebol, responsável por enviar os dados à CBF, no dia 28 de setembro de 2021, consoante *prints* de conversas da ferramenta WhatsApp juntada aos autos.

Ocorre que, no dia 01 de outubro de 2021 (sexta-feira), ao consultar o sistema da CBF, o Recorrente tivera a infeliz surpresa de que o seu pedido de registro dos atletas profissionais fora rejeitado, de imediato, o Vice-Presidente do Clube, Sr. Manoel Artur, entrou em contato com o Sr. Gleyson Prado, Diretor de Competições da Federação Sergipana de Futebol, onde relatou-se o ocorrido e questionou acerca da possibilidade de adiamento da partida apazada para o dia 02 de outubro de 2021.

Oportunidade em que o representante da FSF, alegou que não podia adiar a partida, tendo em vista todo o aparato estrutural mobilizado para a realização do jogo (ambulância, polícia, deslocamento da arbitragem e atletas).

Frente a esta situação inesperada, o Recorrente não tivera outra opção que não fosse a utilização dos seus jogadores de base - todos devidamente registrados e inscritos no BID -, vez que não havia tempo hábil para outras providências, restando tão somente a opção de não disputar a partida, o que violaria o art. 203 do CBJD, assim como o espírito desportivo, princípio este que rege o mundo desportivo.

Inclusive, Excelências, o próprio Vice-Presidente, Sr. Manoel Artur, em depoimento pessoal na sessão de julgamento ocorrida em 20 de outubro de 2021, perante a 2ª Comissão Disciplinar do TJDS, relatou todos estes fatos, ressaltando ainda, a dificuldade para um clube do interior de Sergipe, (Itabaianinha), conseguir patrocínios, assessoria jurídica e até mesmo informações do próprio funcionamento das competições.

Ressalte-se ainda que, estamos enfrentando um período pandêmico, em que as receitas inexistem, o que para os clubes grandes acarretam prejuízos enormes, quiçá para uma agremiação desportiva de baixa expressão, como é o Recorrente, que mesmo com a abertura parcial dos estádios para o público, não pode se valer de tal benefício, em razão de não ter estrutura para implementar os protocolos sanitários exigíveis de ingresso dos torcedores.

Ante a todo este panorama fático, convém indagar a Vossas Excelências se era exigível conduta diversa por parte do Recorrente?!

Nesse contexto, quanto tal situação acontece, o próprio CBJD nos socorre em seu artigo 161, que tem a seguinte redação:

Art. 161. Não há infração quando as circunstâncias que incidem sobre o fato são de tal ordem que impeçam que do agente se possa exigir conduta diversa.

Assim, a hipótese é de aplicação do referido dispositivo, pois não se poderia exigir outra atitude do Recorrente diante do panorama fático que lhe era dado naquele momento, logo, inexistente infração por ausência de culpabilidade!

Nessa mesma linha escreve o Professor Paulo Bracks acerca da incidência do citado artigo:

Se ficar comprovado que aquele sujeito praticou a conduta nestes termos expressos no caput – as circunstâncias impediram comportamento diverso -, poderá haver tipicidade e antidesportividade, mas não será materializada a infração.

Isto porque a inexigibilidade de conduta diversa exclui a culpabilidade. (Código brasileiro de justiça desportiva – CBJD: comentários à Resolução CNE 29, de 10.12.2009./ Paulo Cesar Gradelha Filho, Paulo Bracks e Milton Jordão./ Curitiba: Juruá, 2012. pg.198.)

Destaque-se que o Recorrente não deu causa a impossibilidade de escalar os atletas profissionais, ao contrário, tentou por todos os meios regularizar os atletas a tempo, fato este que não ocorreu antes da partida, pois só viera acontecer no dia 04 de outubro de 2021.

Dessa forma, aplicar a letra fria da Lei, sem levar em consideração as peculiaridades do caso, com certeza não foi o espírito dos legisladores quando da confecção do CBJD, além de cometer irreparável injustiça para aquele que se pauta pela boa-fé e o *fair play* desportivo, consoante dispõe o *caput* do artigo 282 do CBJD:

Art. 282. A interpretação das normas deste Código far-se-á com observância das regras gerais de hermenêutica, visando à defesa

*da disciplina, da moralidade do desporto e do espírito desportivo.
(Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

Portanto, frente às razões delineadas, o Recorrente pugna pela ABSOLVIÇÃO da imputação do artigo. 214 do CBJD, como medida justa e necessária diante das peculiaridades do caso concreto.

IV. DOS PEDIDOS FINAIS

Por todo o exposto, reitera-se a concessão do efeito suspensivo até ulterior deliberação por este e. TJDS. E, quanto ao mérito, pugna-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO, reformando-se a decisão de piso para:

- a) ABSOLVER o Recorrente da condenação descrita no artigo 214 do CBJD.
- b) Alternativamente, caso Vossas Excelências não entendam pela decisão absolutória, requer a desclassificação para o art. 191, III do CBJD, aplicando a pena no seu patamar mínimo.

Pede e espera deferimento.

Cidade do Salvador/BA para Aracaju/SE, 25 de outubro de 2021.



MILTON JORDÃO
ADVOGADO
OAB/BA 17.939

Bahia: Rua Dr. José Peroba, nº 275, Ed. Metropolis Empresarial,
sala 307, Costa Azul, Salvador/BA. CEP 41.235-070

Sergipe: Rua Dr. José Machado de Souza 220, Sala 1419,
Edf. Neo Office, Bairro Jardim, Aracaju/SE. CEP 49.025-740

Rodrigo Daebs

RODRIGO DAEBS
ADVOGADO
OAB/BA. 66.688.

Bahia: Rua Dr. José Peroba, nº 275, Ed. Metrópolis Empresarial,
sala 307, Costa Azul, Salvador/BA. CEP 41.235-070

Sergipe: Rua Dr. José Machado de Souza 220, Sala 1419,
Edf. Neo Office, Bairro Jardim, Aracaju/SE. CEP 49.025-740